Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2089/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17324/2014
PROTOCOLO	**:** 1556917
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:** LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
INTERESSADO	**:** JEANNE S. DOS SANTOS – EPP
VALOR	**:** R$ 78.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FGTS – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório é regular em razão da observação dos ditames da Lei Federal, com exceção da apresentação da Certidão de FGTS, o que impõe ressalva e aplicação de multa ao responsável.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais, contendo as cláusulas necessárias.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório iniciado por Convite nº 1/2014, ressalvando a falta da comprovação da regularidade junto ao FGTS da empresa vencedora da licitação; a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 91/2014, da execução financeira do Contrato, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Jeanne S. dos Santos – Epp, com aplicação de **multa** no valor equivalente a **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, pelo não encaminhamento de documento obrigatório ao Tribuna, concedendo-lhe oprazo de 60 (sessenta) dias, para que efetue o recolhimento da multa imposta em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise integral do Contrato Administrativo nº. 91/2014, firmado entre o Município de Angélica e a empresa Jeanne S. dos Santos EPP, cujo objeto é empresa especializada para execução de serviços de digitalização de documentos, processos licitatórios, documentos legais, fiscais, financeiros e orçamentários, com o valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), por meio do procedimento licitatório Carta Convite nº. 1/2014.

O Corpo Técnico procedeu à análise dos atos praticados e detectou a ausência da certidão de regularidade da empresa vencedora com o FGTS, razão pela qual atestou a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e regularidade e legalidade das demais fases.

O douto Ministério Público de Contas linha de entendimento diversa da Unidade Técnica e prolatou o r. Parecer **PAR- 2ª PRC -** 32178/2017,fls. 405/407 no sentido da ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e, por contaminação, às demais fases, assim como pela imposição de multa ao responsável.

Intimado, o responsável compareceu nos autos, às fls. 399/404, porém não acostou certidão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório Carta Convite nº. 01/2014.

O objeto da contratação é a execução de serviços de digitalização de documentos, processos licitatórios, documentos legais, fiscais, financeiros e orçamentários, com o valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

O procedimento segundo dados constante nos autos, observou os ditames da Lei nº. 8.666/93, com exceção da apresentação da Certidão de FGTS, conforme exigência do art. 29, IV, da Lei nº. 8.666/93.

No tocante à execução financeira está assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual (Inicial e Final)	R$ 78.000,00
Notas de Empenho	R$ 78.000,00
Ordens de Pagamento + Retenções	R$ 78.000,00
Notas Fiscais	R$ 78.000,00

Com base nesses dados, a Unidade Técnica se pronunciou da seguinte forma:

> “Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Convite nº 1/2014 realizado pelo Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. com inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno, ressalvando a falta da comprovação da regularidade junto ao FGTS da empresa vencedora da licitação, verificada no item 2.7 desta análise.
>
> b) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 91/2014, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Jeanne S. dos Santos - EPP (CNPJ nº 14.984.073/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, com incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno.
>
> c) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato
>
> Administrativo nº 91/2014, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Jeanne S. dos Santos - EPP (CNPJ nº 14.984.073/0001- 70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, com inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno.”

Em sentido oposto, o Parecer Ministerial às fls. 405/407, opina pela ilegalidade e irregularidade de todas as fases, bem como pugna pela imposição de multa ao responsável, senão vejamos:

> “Neste sentido, esta Procuradoria de Contas, opina no seguinte sentido:
>
> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório e formalização do contrato, nos termos do artigo 59, III da Lei
>
> Complementar nº 160/12 c/c artigo 120, incisos I e II c/c com artigo

173, II ambos da RNTC/MS nº 076/2013;

II – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do contrato, por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no

art. 120, § 1º inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela APLICAÇÃO de MULTA ao gestor responsável, em virtude de não ter sido enviada a cópia da Certidão de regularidade junto ao

FGTS da empresa vencedora a esta Corte de Contas, nos termos do

art. 44, inciso I c/c 42 IV E IX c/c artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – Pela APLICAÇÃO de MULTA ao gestor responsável, em razão

da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Pois bem, verifico nos autos, que o Sr. Luiz Antônio Milhorança justificou que *por descuido e inexperiência dos responsáveis do setor, a certidão de FGTS resta ausente, mas que a época do pagamento, a Administração verificou a regularidade da empresa, não havendo pendencias junto à Previdência no período contratado.*

Essa justificativa não tem o condão de modificar a impropriedade cometida, haja vista que a certidão de regularidade junto a Previdência Social é documento de remessa obrigatória e de exigibilidade expressa na Lei de Licitações e Contratos, assim como pela Resolução Normativa do Tribunal.

No entanto, como de fato, a empresa não apresentava débitos no período contratado, bem como não houve prejuízo ao Erário, considero a falha como mera ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº. 160/2012, mas com imposição de multa ao gestor por violação à Lei nº. 8.666/93.

Logo, entendo que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira estão aptas para aprovação perante o Tribunal de Contas, já que observaram a legislação de regência (Lei nº. 8.666/93 e 4.320/64) cabendo apenas a ressalva em face da ausência da certidão do FGTS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório iniciado por Convite nº 1/2014, realizado pelo Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a falta da

comprovação da regularidade junto ao FGTS da empresa vencedora da licitação;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 91/2014, firmada pelo Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Jeanne S. dos Santos - Epp (CNPJ nº 14.984.073/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno;

3- pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 91/2014, firmada pelo Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa Jeanne S. dos Santos - Epp (CNPJ nº 14.984.073/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

4- pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA, CPF/MF nº 280.216.731-68, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documento obrigatório ao Tribunal, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado no item "2" acima efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

7 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira - Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/DSSM